



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 422, de 3 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201717847		
PARECER CNE/CES Nº: 1064/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 422, de 3 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

Deve-se ressaltar que o curso superior de Administração, bacharelado, foi requerido pelo Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior em conjunto com outros 2 (dois) cursos vinculados ao credenciamento: Pedagogia, licenciatura e Gestão Pública, tecnológico.

Em face disso, entendo ser oportuno transcrever do parecer final da SERES algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos do processo de credenciamento institucional disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. *O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:*

1. (1081185) Campus Principal – Rua Vinte e Seis de Agosto, – até 964/965, Nº 63 – Centro – Campo Grande/Mato Grosso do Sul.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 143429), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no

endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 4,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 3,43;

Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 3,78;

Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 3,71.

Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 3,50.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONCLUSÃO

4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201715715.

Mantida: INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano.

Código da Mantida: 22089.

Endereço da Mantida: Rua Vinte e Seis de Agosto, Nº 63, até 964/965, Bairro Centro, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior

CNPJ: 06.020.740/0001-76.

INDICADORES INSTITUCIONAIS:

Conceito Institucional (CI): 4 (2017) / Conceito Institucional EaD (CI-EaD): 4 (2019).

Índice Geral de Cursos (IGC): –

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXOS

PARECERES FINAIS DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO VINCULADOS A ESTE PROCESSO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

ASSUNTO: Autorização do curso de Administração, Bacharelado, na modalidade EaD. (Grifo nosso)

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do superior de tecnologia em Gestão da Qualidade (sic), na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 143430), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da

sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

2.4) Estrutura curricular – Conceito 2.

2.5) Conteúdos curriculares – Conceito 5.

2.6) Metodologia – Conceito 4.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 4.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica – Conceito 3,61.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial – Conceito 3,64.

Dimensão 4: Infraestrutura – Conceito 4,22.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Em que pese a obtenção de conceitos satisfatórios nas dimensões e no final do relatório, verifica-se que, além do indicador 2.4 com conceito 2, o qual não cumpre o requisito do art. 13, inciso IV, alínea “c”, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de grande relevância para o contexto da oferta de cursos superiores com atendimento aos padrões de qualidade, quais sejam: (Grifo nosso)

2.3. Perfil profissional do egresso. – conceito 2

Justificativa para conceito 2: O perfil profissional do egresso está previsto no PPC (pág 41-42) contudo não está de acordo com a Resolução CNE/CES n.º 4 de 13 de junho de 2005 (Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Administração). Tal resolução estabelece que as competências a serem desenvolvidas pelo discente são, in verbis: “I – reconhecer e definir problemas, equacionar soluções, pensar estrategicamente, introduzir modificações no processo produtivo, atuar preventivamente, transferir e generalizar conhecimentos e exercer, em diferentes graus de complexidade, o processo da tomada de decisão; II – desenvolver expressão e comunicação compatíveis com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações interpessoais ou intergrupais; III – refletir e atuar criticamente sobre a esfera da produção, compreendendo sua posição e função na estrutura produtiva sob seu controle e gerenciamento; IV – desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com valores e formulações matemáticas presentes nas relações formais e causais entre fenômenos produtivos, administrativos e de controle, bem assim expressando-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e sociais; V – ter iniciativa, criatividade, determinação, vontade política e administrativa, vontade de aprender, abertura às mudanças e consciência da qualidade e das implicações éticas do seu exercício profissional; VI – desenvolver capacidade de transferir conhecimentos da vida e da experiência cotidianas para o ambiente de trabalho e do seu campo de atuação profissional, em diferentes modelos organizacionais, revelando-se profissional adaptável; VII – desenvolver capacidade para elaborar, implementar e consolidar projetos em organizações; e VIII – desenvolver capacidade para realizar consultoria em gestão e administração, pareceres e perícias administrativas, gerenciais, organizacionais, estratégicos e operacionais”. Ao passo que o conjunto de competências elencadas no PPC difere das definidas na DCN (apenas as 3 primeiras seguem as DCN) e as demais são distintas. Destaque-se que as duas últimas competências informadas no PPC (• conhecer os princípios da metodologia científica,

possibilitando-lhe a leitura crítica de artigos técnico-científicos e a participação na produção de conhecimentos; • lidar criticamente com a dinâmica do mercado de trabalho e com as políticas de sua área profissional) estão presentes na Resolução CNE/CES nº 4 de 7 de novembro de 2001 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina). Tal informação foi encontrada também na pág 49 do PPC, que evidencia que não se trata de um lapso de digitação, por exemplo.

2.7. Estágio curricular supervisionado. – conceito 2.

Justificativa para conceito 2: O estágio está previsto no PPC com carga horária adequada (de 380h total) sendo integralizado através das disciplinas de “Estágio supervisionado I – 180h” e “Estágio supervisionado II – 200h”. A orientação, segundo o PPC e triangulando informações com o regimento de estágio verificado durante a visita in loco, será realizada por professores orientadores e supervisores, sendo que “sob a orientação do Coordenador do Curso de Administração (Estágio Supervisionado) e/ou de docente do Curso de Administração por ele indicado, em função das especificidades da área de atuação eleita pelo aluno”. Não foram identificados convênios para efetivação de estágios na documentação apresentada durante a visita in loco, em entrevista com o coordenador do curso, foi informado que documentos para convênio com a associação comercial local, SEBRAE dentre outros, foram solicitados, mas ainda não foram efetivados.

3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. – conceito 2

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado durante a visita in loco documento chamado “Relatório de Estudo – Corpo Docente”. Tal documento descreve a experiência docente entretanto não faz qualquer relação com o perfil do egresso constante no PPC de modo que não se evidencia a demonstração ou justificativa da experiência docente com seu desempenho em sala e mesmo relacionado ao perfil do egresso.

3.8. Experiência no exercício da docência superior. – conceito 2

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado durante a visita in loco documento chamado “Relatório de Estudo – Corpo Docente”. É realizada uma análise neste relatório pela coordenação do curso que não apresenta uma relação entre os o perfil do egresso e a experiência docente (objeto deste estudo). Logo não fica caracterizada e evidenciada a capacidade de promoção de ações para identificação de dificuldades de alunos, linguagem e demais aspectos inerentes ao indicador.

4.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco, em entrevista com os componentes da equipe multidisciplinar, foi esclarecido que o processo de produção/distribuição do material didático. Entretanto, tal processo não encontra-se formalizado nos documentos nos documentos pensados (PPC e PDI) e analisados durante a visita in loco.

4. Desta forma, por não atendendo aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor, para a oferta de cursos superiores, somos pelo

indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, objeto do presente processo. (Grifo nosso)

III. CONCLUSÃO

3. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201717847.

Mantida: INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano.

Código da Mantida: 22089.

Endereço da Mantida: Rua Vinte e Seis de Agosto, Nº 63, até 964/965, Bairro Centro, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior

CNPJ: 06.020.740/0001-76.

Curso (processo): Administração (Bacharelado)

Código do Curso: 1417219.

Vagas Totais Anuais (processo): NSA.

Carga horária (relatório de avaliação): NSA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

PARECERES FINAIS DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO VINCULADOS A ESTE PROCESSO:

ASSUNTO: Autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 143431), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

1.4) Estrutura curricular – Conceito 4.

1.5) Conteúdos curriculares – Conceito 4.

1.6) Metodologia – Conceito 4.

1.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 4.

1.17) AVA – conceito 4.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica – Conceito 4,09.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial – Conceito 4,21.

Dimensão 4: Infraestrutura – Conceito 3,44.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, ressalta-se que as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação deverão ser observados pela IES, a fim de providenciar as adequações necessárias, uma vez que serão observados no próximo processo regulatório.

III. CONCLUSÃO

4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201717848.

Mantida: INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano.

Código da Mantida: 22089.

Endereço da Mantida: Rua Vinte e Seis de Agosto, Nº 63, até 964/965, Bairro Centro, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior

CNPJ: 06.020.740/0001-76.

Curso (processo): Pedagogia (licenciatura)

Código do Curso: 1417220.

Vagas Totais Anuais (processo): 500 (quinhentas).

Carga horária (relatório de avaliação): 3.370h.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

PARECERES FINAIS DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO VINCULADOS A ESTE PROCESSO:

ASSUNTO: Autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 143432), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

2.4) Estrutura curricular – Conceito 3.

2.5) Conteúdos curriculares – Conceito 4.

2.6) Metodologia – Conceito 4.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 4.

2.17) AVA – conceito 4.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica – Conceito 4,19.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial – Conceito 3,57.

Dimensão 4: Infraestrutura – Conceito 3,75.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONCLUSÃO

3. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201717849.

Mantida: INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano.

Código da Mantida: 22089.

Endereço da Mantida: Rua Vinte e Seis de Agosto, Nº 63, até 964/965, Bairro Centro, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior

CNPJ: 06.020.740/0001-76.

Curso (processo): Gestão Pública (Tecnológico)

Código do Curso: 1417221.

Vagas Totais Anuais (processo): 500 (quinhentas).

Carga horária (relatório de avaliação): 1.760h.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em contrapartida, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 412, de 15 de junho de 2019, da lavra do Conselho Antonio Carbonari Netto, a Câmara de Educação Superior (CES) mitigou a sugestão da SERES e deferiu o credenciamento do INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com as respectivas autorizações dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Gestão Pública, tecnológico e Administração, bacharelado, conforme depreende-se do voto abaixo transcrito:

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Processo e-MEC nº 201715715, protocolizado em 19 de outubro de 2017, trata do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), do INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano (código 22089), com sede na Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 63, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantido pelo Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior (código 16804), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos – Associação de Utilidade Pública, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.020.740/0001-76, com sede e foro no mesmo município e estado.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui, vinculados ao Credenciamento, os seguintes processos para autorização de funcionamento dos cursos superiores, com proposta de realização das atividades presenciais na sua sede:

– Administração, bacharelado (processo nº 201717847)

– Gestão Pública, tecnológico (processo nº 201717849)

– *Pedagogia, licenciatura (processo nº 201717848)*

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 163/2018 e possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) (2017) e CI-EaD igual a 4 (quatro) (2019).

2. Avaliação in loco

A sede da IES foi avaliada in loco pela Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 19 a 23 de março de 2019 (Avaliação nº 143.429), e apresentou os seguintes conceitos:

<i>DIMENSÃO</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,78</i>
<i>Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>Conceito Final:</i>	<i>4</i>

3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) – Favorável

Em 21 de maio de 2019, a SERES registrou as seguintes considerações em seu Parecer Final:

[...]

II. CONCLUSÃO

4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Considerações do Relator

Considerando que a IES obteve Conceito Final igual a 4 (quatro) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pleito deve ser aceito.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com sede na Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 63, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantido pelo Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Gestão Pública, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (Grifos nossos)

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Neste sentido, o Ministro de Estado de Educação, por meio da Portaria MEC nº 1.503, de 29 de agosto de 2019, procedeu com o credenciamento do INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com a autorização vinculada dos cursos de Pedagogia, licenciatura, Gestão Pública, tecnológico, e Administração, bacharelado.

Em que pese a ratificação ministerial da decisão prolatada pela CES, a SERES procedeu com a publicação do ato autorizativo dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Gestão Pública, tecnológico, por meio da Portaria SERES nº 501, de 29 de outubro de 2019, publicada no DOU, em 31 de outubro de 2019.

Não obstante, diversamente da decisão ministerial, a SERES publicou ato de indeferimento do curso superior de Administração, bacharelado, conforme consta da Portaria SERES nº 422, de 3 de setembro de 2019, publicada no DOU, em 4 de setembro de 2019.

O Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior, interpôs recurso contra o indeferimento do referido curso superior de Administração, bacharelado. Em sua defesa arguiu que o curso foi avaliado com Conceito Institucional (CI) 4 (quatro); destacou também que o padrão decisório aplicado foi inadequado, pois se baseou na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e não considerou os parâmetros contidos na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, apesar de diligência realizada pela SERES.

Considerações do Relator

A despeito dos pertinentes argumentos trazidos pela recorrente, o presente processo envolve impropriedades de outra natureza. Conforme estabelece o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, é competência do Conselho Nacional de Educação (CNE) deliberar conjuntamente ao processo de credenciamento, os processos de cursos vinculados.

Conforme pudemos apurar, o credenciamento institucional foi aprovado por esta casa acompanhado dos 3 (três) cursos superiores pleiteados: Pedagogia, licenciatura, Gestão Pública, tecnológico e Administração, bacharelado, objeto do presente recurso. Seguindo o fluxo processual, o credenciamento foi efetivado com a homologação ministerial nos termos propostos pelo CNE, conforme transcrito acima.

Neste sentido, agindo de forma aleatória e indevida, a SERES, contrariando não somente a decisão do CNE, mas principalmente, descumprindo uma decisão ministerial, exarou Portaria de indeferimento do curso superior de Administração, bacharelado. Ora, como vimos, este curso foi devidamente autorizado pelo CNE e chancelado pelo Ministro de Estado da Educação, pois ao homologar o Parecer CNE/CES nº 412/2019 a autoridade ministerial conferiu a autorização simultânea do curso almejado.

Por conseguinte, há uma manifesta sobreposição de competências e um evidente vício neste processo. Como demonstrado, o curso foi autorizado concomitantemente ao credenciamento institucional. Assim, caberia à SERES apenas dar cumprimento à decisão do Ministro de Estado da Educação e emitir o ato autorizativo do curso superior de Administração, bacharelado. Porém, não foi o que se sucedeu. Por óbvio, esta situação não deve prevalecer. Faz-se necessária a reparação do ato falho da SERES e, em decorrência, efetuar o saneamento do vício contido no presente processo.

Em suma, entendo que a decisão da SERES merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior, afastando os efeitos da Portaria SERES nº 422/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 422/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo INSTED – Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com sede na Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 63, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantido pelo Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente